



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

Processo nº: 001/1.16.0135520-4 (CNJ:.0205741-19.2016.8.21.0001)  
Natureza: Declaratória  
**Autor:** Leandro  
Réu: Estado do Rio Grande do Sul  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Gioconda Fianco Pitt  
Data: 18/08/2017

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA movida por LEANDRO em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, todos já qualificados. A ação busca a declaração de nulidade do ato administrativo de cassação de aposentadoria, proferido no PAD nº 015781-12.04/09-0, com o consequente restabelecimento da aposentadoria, bem como o pagamento de todas as parcelas vencidas, dada a cassação indevida do benefício do servidor. Afirma que é inspetor de polícia inativo, o qual respondeu processo administrativo disciplinar acima mencionado, juntamente com 5 policiais civis perante o conselho superior de polícia. No referido PAD, o autor e outro 3 denunciados foram absolvidos pelo CSP, nos termos da Resolução CSP nº 57.481/2004. Informa que tendo em vista o reconhecimento da culpa de outros dois acusados, o PAD foi remetido à Procuradoria-Geral do Estado, para expedição de parecer, a fim de embasar a decisão para a pena de demissão dos acusados considerados culpados, quando então, o autor foi surpreendido pela cassação de sua aposentadoria, por decisão do CSPGE/RS. Arguiu a incompatibilidade da sanção de cassação de aposentadoria com o sistema jurídico contemporâneo, em manifesta inconstitucionalidade. Requer a antecipação de tutela para que sejam restabelecidos imediatamente os seus proventos de aposentadoria



do. Postula ainda que ao final sejam os pedidos julgados procedentes, no sentido de declarar nulo o ato administrativo de cassação de aposentadoria, restabelecendo o benefício previdenciário ao autor, bem como condenar o Estado à restituição dos valores suprimidos neste período, no valor dos proventos de aposentadoria que deixou de perceber pela cassação. Incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VIII do artigo 83 da Lei Estadual nº 7.366/80 e do inciso V do artigo 187 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, com o conseqüente restabelecimento da aposentadoria e restituição das parcelas devidas neste período em que deixou de receber seus proventos. Juntou documentos (fls. 17/230).

Determinada a intimação das parte autora para juntar os comprovantes de rendimento, a fim de analisar o pedido de AJG (fl. 231).

A parte autora apresentou manifestação informando que seu único vínculo com a administração pública era o de inspetor de polícia, que foi extinto em razão da aplicação da pena disciplinar de cassação de aposentadoria (fl. 236).

Deferida AJG (fl. 237). Considerando a existência de outra demanda envolvendo os mesmos fatos, indicada pelo autor na inicial, foi determinada a intimação do mesmo para juntar cópia da exordial do processo nº 001.1.16.0017480-0, para fins de análise de litispendência (fl. 237).

A parte autora juntou documentos (fls. 241/254).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 255/257).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 260/271), o qual não foi provido, conforme consulta no *site* do TJRS (acórdão nº 70072499684).



Citado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contestação. Em preliminar, alegou a litispendência, alegando que configura mera renovação o pedido formulado nos autos da ação ordinária intentada anteriormente, perante este juízo, distribuída sob o nº 001.1.16.0017480-0. No mérito, aduz que o art. 195, inciso I da Lei Complementar nº 10.098/94, ao prever a cassação de aposentadoria do servidor que houver praticado, na ativa falta punível com demissão decorre diretamente da predominância do interesse público sobre o particular. Afirma que tal determinação legal evita que a aposentação sirva de escudo para que infrações gravíssimas cometidas pelo servidor em atividade deixem de serem punidas, bem como estabelece simetria com a pena de demissão que é aplicável ao servidor faltante que se encontra no exercício do cargo. Afirma que a cassação de aposentadoria não viola o ato jurídico perfeito, pois, o servidor não faria *jus* a aposentação caso a infração tivesse sido apurada e punida antes de sua inatividade. De outra banda, afirma que não procede a tese de que em face do caráter contributivo e retributivo da contribuição previdenciária, bem como, da impossibilidade de enriquecimento sem causa do Estado, haveria inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria ou revogação da Lei infraconstitucional que a contemplou. Aduz que não há que se confundir o regime estatutário que se submetem os servidores públicos no decorrer da vida funcional com o regime previdenciário, que contribuem e são incluídos como inativos, quando da aposentação e passam a perceber proventos e não mais vencimentos. A cassação da aposentadoria, como penalidade disciplinar integra o regime estatutário dos servidores, não havendo que se cogitar dos reflexos previdenciários da aposentação como elemento para invalidar a norma disciplinar. Portanto, expõe que nenhum dos princípios normativos foi violado em razão da aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria ao autor, merecendo improcedência da demanda e condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Juntou documento (fl. 281).

Houve réplica (fls. 283/284), com a juntada de documentos (fls. 285/286).



O Ministério Público opina pela intimação das partes para informar se possuem provas a produzir (fl. 288).

Afastada a preliminar de litispendência suscitada pelo Estado. Determinada a intimação das partes para informar se possuem provas a produzir (fl. 289), nada postularam (fl. 292).

O Ministério Público deixa de intervir no presente feito (fls. 294/295).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

A presente demanda não merece prosperar.

O autor, inspetor de polícia aposentado desde julho de 2014 ajuizou a presente ação buscando a declaração de ilegalidade do ato de cassação da aposentadoria, exarado pelo Governador do Estado, publicado em 24/03/2016 no Diário Oficial do Estado, originado do PAD nº 015781-12.04/09-0 com o Parecer nº 16.702/16 da Procuradoria-Geral do Estado (fl.18).

Antes de analisar a pretensão, cabe destacar que incontroverso que a parte autora ajuizou outra demanda declaratória em que também visa a nulidade de ato administrativo que determinou a cassação de sua aposentadoria, mas naqueles autos elenca uma série de irregularidades quanto à condução do processo administrativo, como se observa da petição inicial acostada em fls. 241/254. Assim, foi afastada a alegação de litispendência (fl. 289).



Destarte, consigo que apenas é objeto de controvérsia nestes autos a (in)constitucionalidade da sanção administrativa de cassação de aposentadoria do autor, o que foi justamente foi ressaltado por ele na petição de fl. 240.

O controle judicial do ato administrativo de cassação da aposentadoria do servidor é limitado à sua legalidade e legitimidade, sendo vedada a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação de poderes.

Destarte, só é possível a revisão de mérito das decisões administrativas quando há flagrante e comprovada ilegalidade do ato.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

"O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial".

Assim, descabe pronunciamento judicial a respeito do mérito administrativo, ou seja, quanto à interpretação realizada pela Administração em relação à prova coligida no procedimento administrativo, ou quanto à valoração do conteúdo probatório, mas apenas quanto a eventuais ilegalidades demonstradas.

*In casu*, o autor ocupava o cargo efetivo de inspetor da polícia civil, quando foi submetido a processo administrativo disciplinar, que culminou com a cassação da sua aposentadoria, com base nos arts. 81, incisos XXXVIII, XL e XLIII da lei nº 7.366/80, na forma do artigo 83, VIII, do mesmo diploma legal.

Ressalte-se que a presente ação não ataca a regularidade do PAD, como já assinalado, mas sim postula a decretação da nulidade da penalidade de

---

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 665/666.



cassação da aposentadoria imposta pelo requerido, prevista no art. 83, inc. VIII, e art. 93 da Lei nº 7.366/80, sob o argumento de que tal penalidade não teria sido recepcionada pela Constituição Federal, bem como da incompatibilidade da cassação de aposentadoria com o regime previdenciário contributivo.

Ocorre que a própria Constituição Federal, em seu artigo 41, parágrafo 1º, inciso II, prevê a hipótese de perda do cargo do servidor público estável, mediante prévio processo administrativo. Cediço que a exoneração do servidor ativo está para a cassação da aposentadoria do inativo, *in verbis*.

"Art. 41. (...)

"§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Sobre o tema, colaciono precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a constitucionalidade da punição de cassação de aposentadoria a servidor demitido pela prática de ilícito:

EMENTA: I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito. II. Presidente da República: competência para a demissão de servidor de autarquia federal ou a cassação de sua aposentadoria. III. Punição disciplinar: prescrição: a instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo da prescrição, que volta a correr por inteiro se não decidido no prazo legal de 140 dias, a partir do termo final desse último. IV. Processo administrativo-disciplinar: congruência entre a indicição e o fundamento da punição aplicada, que se verifica a partir dos fatos imputados e não de sua capitulação legal.



(MS 23299, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00302)

No mesmo sentido, o entendimento do e. TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. Preliminares: 1. Inépcia das razões recursais: a análise das razões recursais permite inferir terem sido refutadas suficientemente as conclusões adotadas pelo ilustre julgador na origem, o que atende ao previsto no inciso II do art. 514 do CPC para fins de conhecimento do recurso. 2. Cerceamento de defesa: questão sujeita a recurso de agravo ao qual foi negado seguimento, tratando-se, pois, de matéria preclusa, não estando mais sujeita a nova apreciação na via recursal, nos termos do art. 473 do CPC. Preliminares rejeitadas. 3. As Portarias de Instauração dos processos administrativos disciplinares descrevem adequadamente as tipificações legais imputadas ao servidor, inexistindo qualquer ilegalidade, porquanto houve a devida ciência dos fatos que lhe foram imputados, possibilitando o exercício da ampla defesa. 4. Rejeitada tese de afronta ao devido processo legal administrativo e corolários, ampla defesa e contraditório durante os procedimentos administrativos disciplinares (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal). 5. Não há falar em impossibilidade de cassação da aposentadoria por falta cometida no exercício do cargo, sendo possível que a sanção disciplinar incida mesmo quando o servidor já se encontra inativado. 6. Descabida a alegação de ato jurídico perfeito ou direito adquirido, bem assim de afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia, uma vez que há previsão legal para que haja a cassação da aposentadoria. Art. 195 da Lei Estadual nº 10.098/94. AFASTARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70063119424, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 26/11/2015).

De se salientar que, diferentemente do que alegado pelo autor, o fato de ter contribuído para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos não lhe confere direito adquirido à inativação neste sistema ou enseja o enriquecimento ilícito da Administração. Isto porque pode, se assim entender o



autor, buscar a averbação do período contributivo em outro regime previdenciário, conforme previsão do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Outrossim, importante esclarecer o fato de já estar na inatividade quando da decisão de cassação da sua aposentadoria em nada altera os fatos, já que praticou o ato que ensejou sua exclusão dos quadros da Polícia Civil quando em atividade. Inclusive, foi instaurando Processo Administrativo Disciplinar contra o autor no ano de 2009 quando ainda estava em atividade, tendo o Conselho Superior de Polícia, através da Resolução nº 57.481/CSP absolvido da imputação. No entanto, o PAD foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado e foi considerado culpado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado. Por fim, o Governador do Estado aprovou o parecer nº 16.702/16 da Procuradoria-Geral do Estado e editou o ato de cassação de sua aposentadoria. Não há que se falar, portanto, em afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em consequência, em face dos fundamentos aqui despendidos, tenho que ausente qualquer ilegalidade ou abusividade da Administração Pública no que se refere à penalidade imposta ao autor de cassação de sua aposentadoria, sendo imperativa a improcedência dos pedidos. Importa destacar que a concessão de aposentadoria pelo servidor não o isenta de responder por atos praticados no exercício da função pública, tampouco o protege das sanções correspondentes. A cassação de tal ato, ademais, está prevista no art. 83, VIII, da Lei Estadual n.º 7.366/80, Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado.

Por fim, fica prejudicado pedido de condenação do Estado ao pagamento de proventos de forma retroativa, pois não há ilegalidade no ato que cassou a sua aposentadoria.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação anulatória proposta por **Leandro** contra o **Estado do Rio Grande do Sul**.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono do réu, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados pelo IPCA-E a contar desta data, em face da natureza da causa, com base no artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, diante da AJG deferida.

Transitada em julgado e nada mais sendo postulado, archive-se o feito com baixa, após o pagamento das custas pendentes, se houver.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2017.

Gioconda Fianco Pitt,  
Juíza de Direito.